JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.050.07-00

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Fornecimento de grampeadores cirúrgicos e insumos de esterilização. Emissão do edital anterior ao despacho autorizatório. Art. 38, Lei 8.666/93. Falha formal. ACOLHIDO o Pregão. REGULAR o Contrato. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão 050/2006 e julgar regular o Contrato 015/2006-AHMRN, destacando, todavia, que o edital e o despacho autorizatório foram publicados na mesma data, qual seja, 12/07/2006, revestindo-se de falha formal, provavelmente por lapso do pregoeiro que o assinou, dando início à fase externa da licitação, sendo 10/07/2006 a data aposta no corpo do ato convocatório.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o procedimento licitatório – Pregão nº 050/2006 – e o Contrato nº 15/2006, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Mogami Importação e Exportação Ltda., para fornecimento de grampeadores cirúrgicos e insumos de esterilização.

A Coordenadoria IV analisou a licitação considerando-a regular com ressalva, em vista da infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, por ter sido emitido o Edital do certame em data anterior à do despacho autorizatório,

e considerou o contrato dele derivado regular, conforme relatórios encartados às fls. 229/235.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a seguir acompanhando a conclusão alcançada pelos auditores, entretanto, argumentou que a 'impropriedade constatada não tem o condão de macular o procedimento licitatório em tela, uma vez que a autorização confirmou o atendimento dos requisitos legais exigidos para a instalação do certame, conferindo eficácia interna ao Edital, que foi devida e tempestivamente publicada'.

Quanto ao objeto contratado – material cirúrgico –, a Assessoria Jurídica confirmou sua adequação para a modalidade licitatória eleita, Pregão, a teor do art. 1º da Lei Federal 10.520/02 e art. 20 da Lei Municipal 13.278/02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal avaliou a contratação, endossando o entendimento dos analistas precedentes, no sentido de ser relevada a infração apontada, e, ainda, ressaltando a inexistência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes responsáveis, pugnou pelo acolhimento do certame e do contrato.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das análises dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Sr. Secretário Geral, acolho o Pregão nº 050/2006 e julgo regular o Contrato 015/2006.

Destaco que o edital e o despacho autorizatório foram publicados na mesma data (12/07/06) dando início à fase externa da licitação, e a data aposta no corpo do ato convocatório (10/07/06) revestiu-se de falha formal, provavelmente de um lapso do Pregoeiro que o assinou.